



CÂMARA DOS DEPUTADOS

RECURSO N.º 4, DE 2023

(Do Sr. Mauricio do Vôlei)

Apresento recurso contra a apensação do PL 1136/2023 ao PL 2200/2019

DESPACHO:
SUBMETA-SE AO PLENÁRIO.

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD

RECURSO Nº , DE 2023

(Do Sr. MAURÍCIO DO VOLEI)

Apresento recurso contra a
apensação do PL 1136/2023 ao PL
2200/2019

Senhor Presidente,

Nos termos do artigo 142 inciso I do RICD, verifica-se a necessidade da desapensação do PL 1136/2023 ao PL 2200/2019, haja vista que as matérias tratadas em ambos as Proposições, embora semelhantes, **encontrarem-se em fases diferentes de tramitação e divergem em relação ao mérito.** Senão vejamos:

O PL 1136/2023, de minha autoria, estabelece que a **participação de atletas transgêneros em competições esportivas oficiais, no território brasileiro, dar-se-á apenas em categoria própria, exceto quando forem definidos, pela entidade de administração do desporto responsável pela modalidade, critérios que garantam igualdade de condições desportivas entre os participantes.**

O PL 2200/2019, de autoria do Exmo. Dep. Pastor Sargento Isidório, dispõe sobre a **proibição da participação de atletas transexuais do sexo masculino (HOMENS TRAVESTITOS OU FANTASIADOS DE MULHER) em competições do sexo feminino em todo o Território Nacional.**



LexEdit

* CD239681838300*

Assim sendo, verifica-se que as matérias tratadas em ambos as Proposições, embora semelhantes, encontrarem-se em **fases diferentes de tramitação e divergem em relação ao mérito.**

É sabido que no esporte sempre houve divisão de categorias por sexo masculino e feminino, cisgêneros, e que esta divisão não comprehende pessoas cuja identidade de gênero não esteja atribuída ao sexo biológico, as pessoas transgêneros.

A Constituição Federal, em seu art. 5º, estabelece que todos são iguais perante a Lei sem distinção de qualquer natureza. Além disso, o art. 217 preceitua que é dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não formais como direito de cada um. Porém, a inclusão de atletas “trans” em competições oficiais, **salvo se a igualdade for atestada pela entidade de administração do desporto responsável pela modalidade,** fere diretamente os princípios constitucionais de equidade e desportivo de competitividade, especialmente entre uma competidora feminina cisgênero e uma transgênero.

Isto porque as atletas transgêneros apresentam fatores biológicos próprios e, muitas vezes, também socialização e desenvolvimento ocorrido durante parte da vida que as colocam em situação vantajosa diante das outras atletas.

É inegável que atletas transgêneros possuem o direito de participar de competições esportivas, mas **é fundamental garantir a melhor forma de inserção no esporte sem causar desequilíbrio na disputa, tampouco discriminação.** Portanto, há a necessidade de estimular o debate de forma aprofundada para a regulamentação da questão em cada modalidade, garantindo real equidade e competitividade entre as atletas.



Neste sentido, propomos que a participação de atletas transgêneros em competições esportivas oficiais, no território brasileiro, ocorram apenas em categoria própria, **exceto quando definidos, pela federação responsável pela modalidade, critérios que garantam igualdade de condições desportivas entre os participantes, na forma do regulamento.**

Ressalta-se, neste ponto, que a intenção da proposta **não é a de promover preconceito, mas sim a de igualar as condições entre competidores** no exercício do direito constitucional ao esporte.

Verifica-se, portanto, que o PL 1136/2023, de minha autoria, **não ingressa no mérito em relação ao direito de cada pessoa escolher o sexo pelo qual deseja ser conhecido e chamado, tanto na vida pessoal quanto nas competições esportivas; não promove o preconceito e; não trata de questões de ideologia de gênero.**

Logo, o PL 1136/2023, **não proíbe que atletas transgêneros compitam com atletas cisgênero.** O que buscamos é **igualar as condições entre competidores(as) no exercício do direito constitucional ao esporte, e que está igualdade seja atestada pela entidade de administração do desporto responsável pela modalidade, que utilizarão critérios que garantam igualdade de condições desportivas entre os(as) participantes, na forma do respectivo regulamento.**

Ante o exposto, nos termos do inciso I, do artigo 142 do RICD, bem como por toda a fundamentação trazida anteriormente, **pugna-se pela desapensação do PL 1136/2023 ao PL 2200/2019, bem como requer que o PL 1136/2023 seja encaminhado a Comissão do Esporte - CESPO, para sua análise.**



Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2023.

Deputado MAURÍCIO DO VOLEI
PL/MG





CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.136, DE 2023 (Do Sr. Mauricio do Vôlei)

Estabelece que a participação de atletas transgêneros em competições esportivas oficiais, no território brasileiro, dar-se-á apenas em categoria própria, exceto quando forem definidos, pela entidade de administração do desporto responsável pela modalidade, critérios que garantam igualdade de condições desportivas entre os participantes.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-2200/2019.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023
(Do Sr. Mauricio do Vôlei)

Estabelece que a participação de atletas transgêneros em competições esportivas oficiais, no território brasileiro, dar-se-á apenas em categoria própria, exceto quando forem definidos, pela entidade de administração do desporto responsável pela modalidade, critérios que garantam igualdade de condições desportivas entre os participantes.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A participação de atletas transgêneros em competições esportivas oficiais, no território brasileiro, dar-se-á apenas em categoria própria, exceto quando definidos, pela entidade de administração do desporto responsável pela modalidade, critérios que garantam igualdade de condições desportivas entre os participantes, na forma do regulamento.

Parágrafo único. Os critérios de que trata o caput deverão ser amplamente divulgados e debatidos pela entidade de administração do desporto com a sociedade em geral e, especialmente, com as entidades de prática desportiva e competidores da modalidade.

Art. 2º As entidades de administração do desporto, as entidades de prática desportiva e os atletas que não observarem esta Lei, na oportunidade da inscrição em competições oficiais, serão desclassificados, multados, ou ambos, conforme regulamento.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.



* C D 2 3 6 2 2 4 0 1 8 5 0 0 *

JUSTIFICAÇÃO

A participação de atletas transgêneros no esporte, especialmente nas categorias femininas, é um tema em voga e se faz necessário um estudo aprofundado a fim de que haja regulamentação apropriada.

É sabido que no esporte sempre houve divisão de categorias por sexo masculino e feminino, cisgêneros, e que esta divisão não comprehende pessoas cuja identidade de gênero não esteja atribuída ao sexo biológico, as pessoas transgêneros.

A Constituição Federal, em seu art. 5º, estabelece que todos são iguais perante a Lei sem distinção de qualquer natureza. Além disso, o art. 217 preceitua que é dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não formais como direito de cada um. Porém, a inclusão de atletas “trans” em competições oficiais fere diretamente os princípios constitucionais de equidade e desportivo de competitividade, especialmente entre uma competidora feminina cisgênero e uma transgênero. As atletas transgêneros apresentam fatores biológicos próprios e, muitas vezes, também socialização e desenvolvimento ocorrido durante parte da vida que as colocam em situação vantajosa diante das outras atletas.

É inegável que atletas transgêneros possuem o direito de participar de competições esportivas, mas é fundamental garantir a melhor forma de inserção no esporte sem causar desequilíbrio na disputa, tampouco discriminação. Portanto, há a necessidade de estimular o debate de forma aprofundada para a regulamentação da questão em cada modalidade, garantindo real equidade e competitividade entre as atletas.

Diante do exposto, propomos que a participação de atletas transgêneros em competições esportivas oficiais, no território brasileiro, ocorram apenas em categoria própria, exceto quando definidos, pela federação responsável pela modalidade, critérios que garantam igualdade de condições desportivas entre os participantes, na forma do regulamento.



* c d 2 3 6 2 2 4 0 1 8 5 0 0 *

Restando claro que a intenção da proposta não é a de promover preconceito, mas sim a de igualar as condições entre competidores no exercício do direito constitucional ao esporte, contamos com o apoio dos nobres pares na aprovação do presente projeto.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2023.

Deputado Mauricio do Vôlei



* C D 2 2 3 6 2 2 4 0 1 8 5 0 0 *



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Mauricio do Vôlei
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD236224018500>